



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 667/2019 DE 08/10/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA OBESIDADE ZERO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº	1	do proc.
nº	667	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

PROJETO DE LEI n.º

PL

667/2019

**INSTITUI O PROGRAMA OBESIDADE ZERO NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, determina a criação do Programa Obesidade Zero, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, destinado à prevenção da obesidade e a proteção da saúde física dos munícipes de São Paulo.

Art. 2º Este Programa tem como objetivo desenvolver ações de saúde, através de iniciativas que visem prevenir, diagnosticar, tratar e combater a obesidade em nosso município.

Art. 3º Define-se como ações de saúde do Programa Obesidade Zero:

I- Promover a orientação e a conscientização da saúde alimentar, nutrição saudável e prevenção da obesidade, com palestras, painéis, dinâmicas de grupo e outras modalidades, a ser ministrada por profissionais qualificados - equipe multidisciplinar (nutricionistas, médicos, psicólogos e pedagogos), como instrumentos de difusão do aprendizado para o núcleo familiar, observadas as consequências trágicas da obesidade na adolescência e na fase adulta e como meio de preparar as futuras gerações para hábitos alimentares saudáveis e seus efeitos psicossomáticos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

II - Estimular hábitos de vida relacionados ao combate da obesidade, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável e controle da pressão arterial;

III - Desenvolver programas de educação física, esporte e ginástica para a população, visando à saúde;

IV - Promover campanhas publicitárias institucionais, seminários, palestras e cursos teóricos e práticos relacionados ao controle da obesidade;

V - Desenvolver projetos clínicos com pesquisas e enfoques regionais, adaptados às situações epidemiológicas, econômicas e culturais;

VI - Divulgar anualmente relatório de dados referentes à idade, cor, estado civil, religião, perfil sexual, tipo de atividade profissional desenvolvida, doenças relacionadas e medicamentos utilizados no "Programa de Obesidade Zero".

VII - Acompanhar e avaliar trimestralmente o desenvolvimento deste programa, propondo modificações e melhorias sempre que julgar necessário.

Art. 4º Fica instituída a presença de profissionais de nutrição nas equipes de apoio, configurando a avaliação nutricional, principalmente de peso e altura.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Obesidade Zero, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 3. 8. 10. 19
Ass:
DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	2	do proc.
nº	1-667	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

VEREADOR EDUARDO TUMA

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de Outubro de 2019.

VEREADOR EDUARDO TUMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde divulgou pesquisa que revela que quase metade da população brasileira está acima do peso. Segundo o estudo, 42,7% da população estavam acima do peso no ano de 2006. Em 2011, esse número passou para 48,5%. A pesquisa Vigitel 2013 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) indica que 50,8% dos brasileiros estão acima do peso ideal e que, destes, 17,5% são obesos. Esses dados foram coletados em 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal.

O estudo também revelou que o sobrepeso é maior entre os homens. Sendo que, 52,6% deles estão acima do peso ideal. Entre as mulheres, esse valor é de 44,7%. A pesquisa também diz que o excesso de peso nos homens começa na juventude: na idade de 18 a 24 anos, 29,4% já estão acima do peso; entre 25 e 34 anos são 55%; e entre 34 e 65 anos esse número sobe para 63%. Já entre as mulheres, 25,4% apresentam sobrepeso entre 18 e 24 anos; 39,9% entre 25 e 34 anos; e, entre 45 e 54 anos, o valor mais que dobra, se comparando com a juventude, passando para 55,9%.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.